



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 59/2025

Extensão do Reajuste do Vale-Refeição e do Adicional de Insalubridade aos Servidores Temporários



Edson Ferreira Campos

N 59.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

SEÇÃO DE CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS

Evana Rezende Batista

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Edson Ferreira Campos

Consultor Legislativo de Administração Pública,

Orçamento e Finanças

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 7, de 2025, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

CAMPOS, Edson Ferreira. **Nota Técnica nº 59:**

Extensão do Reajuste do Vale-Refeição e do Adicional de Insalubridade aos Servidores

Temporários. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, setembro 2025. Disponível em:

<www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>.

Acesso em: DD mmm. AAAA.



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

NOTA TÉCNICA
Nº 59/2025

Extensão do Reajuste do Vale-Refeição e do Adicional de Insalubridade aos Servidores Temporários

Edson Ferreira Campos

N 59.

1. Dados da Audiência Pública

Requerimento de Comissão nº 3.661/2025

Finalidade da Audiência Pública: Debater o valor do vale refeição e o pagamento de insalubridade aos servidores e do novo valor do vale refeição para os servidores contratados pela PBH.

Comissão de Administração Pública e Segurança Pública

Autoria do requerimento: Vereador Bruno Pedralva

Data, horário e local: 01/10/2025, às 13:30, no Plenário Camil Caram.

2. Considerações iniciais

Recentemente foi aprovada a lei municipal nº 11.887/2025, que concedeu reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Executivo, bem como concedeu reajuste no valor de benefícios de caráter geral, tais como vale-alimentação, vale-lanche e vale-cultura, e reajuste no valor de benefícios de caráter específico, como o adicional de insalubridade, pago conforme a caracterização e a classificação dos riscos laborais a que os servidores estão submetidos.

3. Considerações Técnicas

3.1 Servidores Públicos

No entendimento de Celso Bandeira de Mello, os servidores públicos são uma espécie do gênero “*agentes públicos*” (2016, p. 254). Ainda de acordo com o referido autor, servidor público é a designação genérica que engloba todos que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, “*integrados em cargos ou empregos*” da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público (2016, p. 259).

Segundo Di Pietro, os servidores públicos são pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. No entendimento da autora supracitada (2018, p. 677) compõe o grupo de servidores públicos:

1. os **servidores estatutários**, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos; 2. **os empregados públicos**, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de **emprego público**; 3. Os **servidores temporários**, contratados por tempo determinado para atender a uma necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição) – exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. (Grifos do autor).

O Código Penal, em seu artigo 327, considera *“funcionário público, para efeitos penais, quem, embora **transitoriamente** ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”* (grifo nosso). No § 1º do mesmo artigo, encontramos a figura do funcionário equiparado, *“quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública”*.

3.2 Servidores públicos em Belo Horizonte e reajustes salariais

No município de Belo Horizonte, coexistem cargos de provimento efetivo, regidos por estatuto próprio, e empregos públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Além dessas modalidades, a Lei Municipal nº 11.175/2019 autorizou a contratação por tempo determinado, destinada a atender situações de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei Municipal nº 11.887/2025, por sua vez, autorizou o reajuste remuneratório e a concessão de benefícios para os servidores estatutários e aos empregados públicos da administração direta e indireta, respeitando os regimes jurídicos distintos, mas assegurando tratamento isonômico em relação a vantagens de caráter geral, como o vale-alimentação, e os adicionais vinculados às condições de trabalho.

Por outro lado, contratos temporários celebrados com fundamento na Lei nº 11.175/2019 e os colaboradores terceirizados não foram expressamente abrangidos pela Lei Municipal nº 11.887/2025, o que suscita debate sobre critérios de reajuste, transparência na política remuneratória e observância dos princípios de isonomia e equidade no tratamento das diferentes categorias de trabalhadores vinculados, direta ou indiretamente, ao serviço público municipal.

No caso dos contratados, o art. 7º da Lei nº 11.175/2019 estabelece que a remuneração do pessoal contratado temporariamente será fixada no contrato,

observando como limite o valor previsto para o nível de ingresso na carreira cujas atribuições sejam equivalentes às funções exercidas. O § 1º do mesmo artigo prevê, ainda, a possibilidade de concessão de parcelas remuneratórias previstas em lei, desde que expressamente indicadas no contrato, excluídas, contudo, as vantagens de caráter individual.

De outro modo, no caso específico da terceirização, os empregados mantêm vínculo exclusivamente com a empresa contratada, que é a responsável pelo pagamento de salários, encargos trabalhistas, eventuais reajustes e pela observância de convenções e acordos coletivos de trabalho aplicáveis à categoria. Ao Município cabe apenas fiscalizar a execução contratual, garantindo o cumprimento da legislação e das obrigações pactuadas. Eventuais reflexos decorrentes de reajustes gerais, de acordos coletivos ou de alterações nos custos podem ser objeto de repactuação ou revisão contratual, nos termos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, a adequada estimativa da elevação de custos decorrentes de reajustes remuneratórios e benefícios deve ser contemplada já na fase de planejamento das contratações e terceirizações, de forma a assegurar a compatibilidade entre as obrigações assumidas e a disponibilidade orçamentária. Essa previsão antecipada não apenas contribui para a observância da legalidade e da responsabilidade fiscal, como também reduz a necessidade de ajustes emergenciais e garante maior transparência e previsibilidade na gestão contratual.

3.3 Princípios constitucionais nas relações trabalhistas

Cumprido destacar que a análise da matéria deve ser orientada pelos princípios constitucionais que regem as relações de trabalho e o regime jurídico dos servidores públicos, de modo a assegurar a coerência entre a legislação municipal e os direitos fundamentais previstos na Constituição da República. Assim, a discussão envolve não apenas a competência do ente municipal para dispor sobre a remuneração de seus servidores, mas também a observância dos parâmetros de equidade, isonomia e proteção social que informam o sistema constitucional trabalhista.

A Constituição da República de 1.988 (CR/88) estabelece, em seu art. 7º, um rol de direitos destinados aos trabalhadores urbanos e rurais, os quais constituem parâmetros mínimos de proteção, inclusive com aplicação subsidiária a outras formas de vínculo laboral.

O art. 7º, inciso XXXIV, da CR/88 assegura que é direito dos trabalhadores a **“igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”**, revelando a preocupação do constituinte em evitar tratamentos desiguais em razão da forma de vínculo.

Ainda de acordo com o texto constitucional, “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público” (CR/88, art. 37, IX). Segundo Alexandre de Moraes (2011, p.365) a contratação temporária necessita de três requisitos obrigatórios: (i) excepcional interesse público, (ii) temporariedade da contratação e (iii) hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesta análise é importante considerar a definição de Direitos Sociais segundo Alexandre de Moraes (2011, p.206): “direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.”

Segundo Ferreira (2012), “a Carta Cidadã certifica o direito ao trabalho como pilastro mestra da condição da dignidade da pessoa humana. Devendo, portanto, que seja assegurado ao empregado, além de outros direitos, um trabalho decente”. Sobre o tema, Minori (2010, p. 279) entende que “deve-se concretizar os direitos do trabalho a fim de que essa atividade ocorra com decência, isto é, de modo a existir trabalho com aglutinação de outros direitos”.

No âmbito do Executivo municipal, os princípios e direitos constitucionais nas relações trabalhistas alcançam tanto os servidores próprios quanto os empregados celetistas e contratados, os quais, ainda que não possuam vínculo estatutário, devem receber tratamento isonômico em relação aos direitos trabalhistas assegurados, especialmente no que se refere a benefícios de caráter geral, como o vale-alimentação e os adicionais vinculados a condições especiais de trabalho.

Convergente com esse entendimento é a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de que:

“É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente

quando o contrato é sucessivamente renovado.”¹ [grifo nosso]

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) decidiu que:

“Aos servidores públicos, ainda que contratados em regime temporário, são devidos os direitos previstos no art. 7º, da CR/88, que estejam elencados em seu §3º, do art. 39, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública.”² [grifo nosso]

Diante do exposto, verifica-se que a proteção constitucional conferida pelo art. 7º da Constituição da República de 1.988 irradia efeitos a todas as modalidades de vínculo laboral, alcançando inclusive os contratos temporários celebrados pela Administração Pública.

4. Legislação Correlata

Legislação Federal:

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL: art. 7º a 11;
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho." - Art. 189 a 197
- Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que "Dispõe sobre a concessão de adicionais de Insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências." - Art. 1º
- Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, que "Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade."
- Decreto nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, que "Regulamenta o art. 22 da Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação

¹ [STF] ARE nº 766.127 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 18.05.2016.

² (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0559.13.001192-2/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017).

destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional."

Legislação Municipal:

- Lei nº 111, de 19 de outubro de 1949, que "Dispõe sobre gratificações por serviços insalubres e extraordinários." - Art. 2º a 7º
- Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, que "Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte vinculados à administração direta, (VETADO) e dá outras providências." - Art. 114 e 115; art. 116, III; art. 124 a 132
- Lei nº 11.887, de 13 de agosto de 2025, que "Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Executivo e dá outras providências." - Art. 5º, I; art. 6º e 7º; anexo XI
- Decreto nº 2.749, de 13 de março de 1975, que "Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade aos servidores municipais e dá outras providências."

Edson Ferreira Campos
Consultor Legislativo - Administração Pública, Orçamento e Finanças
Divisão de Consultoria Legislativa
Diretoria do Processo Legislativo
Ramal 1363

5. Referências

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MINORI, Alan Fernandes. **A Dignidade Humana e o Emprego: uma breve avaliação da Convenção n. 158. da Organização Internacional do Trabalho**. Estado, Jurisdição e Novos Atores Sociais. São Paulo: Grupo Conceito, 2010.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 27ª. Ed. Revista e atualizada até a emenda constitucional nº 67/10 e Súmula Vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2011.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito administrativo**. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SILVA, Daniele Ferreira da Silva. Contrato temporário no funcionalismo público: a exceção transformada em regra. Monografia de conclusão do Curso de Bacharel em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/37127>> Acesso em: 09/09/2025

FERREIRA, Diego Manetta Falci. **Direito social ao trabalho**. JusBrasil, Manaus, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35633/direito-social-ao-trabalho>>. Acesso em: 12/09/2025

PEREIRA, Diego Bezerra. **Contratação por excepcional interesse público: principais dúvidas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Piauí, ano 21, nº 4692, 06/05/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34593/contratacao-por-excepcional-interesse-publicoprincipais-duvidas/1>>. Acesso em: 12/09/2025

Legislação:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988 - Art. 29, XII, Arts. 7º a 11.

BRASIL. **Código Penal**, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 327.

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.887**, de 13 de agosto de 2025, que "Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Executivo e dá outras providências."

BELO HORIZONTE. **Lei nº 11.175/2019**, de 25 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade

temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.”

BELO HORIZONTE. **Decreto nº 2.749**, de 13 de março de 1975, que "Regulamenta a concessão de adicional de insalubridade aos servidores municipais e dá outras providências."

6. Anexo 1 - Pessoal contratado e terceirizado no Município de Belo Horizonte

6.1 Pessoal contratado por tempo determinado³

Órgão/Entidade	Total
Secretaria Municipal de Saúde	7366
Secretaria Municipal de Educacao	658
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	128
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	81
Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte	76
Secretaria Municipal de Política Urbana	70
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	41
Fundação Municipal de Cultura	35
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos	34
Secretaria Municipal de Administração Logística e Patrimonial	29
Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	25
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica	13
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	8
Secretaria Municipal de Fazenda	7
Procuradoria-Geral do Município	6

³ Fonte: Sistema Informatizado de Recursos Humanos / SUGESP. Relatório mensal de cargos ocupados por pessoal contratado por tempo determinado. Disponível em <<https://prefeitura.pbh.gov.br/planejamento/gestao-de-pessoas/dados-de-pessoal>>. Acesso em: 10/09/2025.

Órgão/Entidade	Total
Secretaria Municipal De Desenv. Econômico, Trabalho e Relações Internacionais	4
Secretaria Municipal de Relações Institucionais	4
Controladoria-Geral do Município	3
Gabinete do Prefeito	3
Secretaria Municipal de Cultura	3
Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A	2
Secretaria Municipal de Governo	1
Total Geral	8597

6.2 Relação de empregados terceirizados por setor⁴

Órgão/Entidade	Total
Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional	298
Fundo Municipal de Assistência Social	280
Secretaria Municipal de Fazenda	135
Fundação Municipal de Cultura	132
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	106
Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	82
Secretaria Municipal de Educacao	61
Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica	58
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão	56
Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos	55
Gabinete do Prefeito	50
Superintendência de Limpeza Urbana	40
Secretaria Municipal de Desenv. Econômico, Trabalho e Relações Internacionais	21
Superintendência de Desenvolvimento da Capital	18

⁴ Fonte: Portal da Transparência Municipal. Disponível em <https://dados.pbh.gov.br/dataset/relacao-de-empregador-terceirizados-por-funcao-empregador-e-setor>. Acesso em: 10/09/2025.

Órgão/Entidade	Total
Secretaria Municipal de Segurança e Prevenção	14
Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte	13
Secretaria Municipal de Governo	10
Secretaria Municipal de Política Urbana	9
Controladoria Geral do Município	5
Fundo Municipal de Saúde	4
Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais e Comunicação Social	3
Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	3
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	1
Procuradoria-Geral do Município	1
Total Geral	1455

6.3 Relação de empregados terceirizados por função⁵

Função ou atividade exercida	Total
Porteiro vigia	669
Auxiliar administrativo	295
Auxiliar de cozinha	147
Carregador	68
Recepcionista	53
Cozinheiro industrial	33
Técnico em edificações	24
Auxiliar de atendimento	18
Conferente de mercadorias	18
Operador de caixa	17
Teledigfonista	15

⁵ Fonte: Portal da Transparência Municipal. Disponível em <<https://dados.pbh.gov.br/dataset/relacao-de-empregador-terceirizados-por-funcao-empregador-e-setor>>. Acesso em: 10/09/2025

Função ou atividade exercida	Total
Supervisor de atendimento	10
Artífice	8
Capineiro	8
Auxiliar de limpeza de sanitários	7
Copeira	7
Motorista	7
Supervisor operacional	7
Almoxarife	6
Eletricista predial	5
Encarregado de manutenção	5
Motorista de passageiros	4
Ajudante de marceneiro	3
Ascensorista	3
Chefe de cozinha	3
Técnico de telecomunicações	3
Marceneiro	2
Serralheiro	2
Assistente operacional de depósito	1
Assistente operacional de serviços	1
Auxiliar de serviços gerais	1
Bombeiro hidráulico e elétrico	1
Carpinteiro	1
Oficial de manutenção predial	1
Pintor	1
Servente de limpeza	1
Total Geral	1455



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100